



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 179/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 21 de agosto de 2023.

**Exmo. Sr.**

**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**

**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Ofício GP-CM nº 595/2023 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 007/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023**, promovido pelo **Vereador Fernando de Souza Santos**, que “**Altera a Lei Complementar nº 195, de 13 de outubro de 2022, para permitir o acesso ao cargo de Fiscal de Tributos, candidato com graduação em nível superior, realizada em curso devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação**”, aprovado em sessão realizada no dia 08 de agosto do vigente ano.

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei Complementar nº 007/23 que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 195/22 para permitir o acesso ao cargo de Fiscal de Tributos por candidato com graduação em nível superior (qualquer área).

Manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda no sentido de que a decisão governamental de restringir o acesso ao cargo de Fiscal de Tributos aos candidatos com graduação na área de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis, foi fruto de exaustivas reuniões com diversas secretarias e teve como base a satisfação do princípio da eficiência, que deve nortear todos os atos da Administração Pública.

Nos termos do artigo 56 da lei orgânica municipal, após aprovado o projeto de lei deverá ser enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. O §1º do mesmo artigo prevê



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

que o Prefeito poderá vetá-lo se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. A deliberação do Chefe do Executivo que culmina na sanção ou veto do projeto de lei é etapa fundamental do processo legislativo. Ela se presta a conter possíveis excessos legislativos e, por esse motivo, configura importante ferramenta do sistema de freios e contrapesos, além de materializar forma de controle de constitucionalidade preventivo.

O veto poderá ser jurídico, quando o projeto de lei estiver eivado de inconstitucionalidade (formal ou material), ou político, quando for contrário ao interesse público.

A análise acerca da constitucionalidade material deverá observar se o projeto de lei está em consonância com os princípios, normas e garantias fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Já sobre a constitucionalidade formal, deverá avaliar se o projeto lei respeitou integralmente todas as etapas do processo legislativo e se foram respeitadas as normas sobre competência e iniciativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2023, versa sobre requisitos para investidura em cargo público, matéria que, desde que respeitada a moldura constitucional, deve ser regulamentada por cada ente federativo, de modo que não se vislumbra vício de competência.

No que tange a iniciativa, o artigo 50 da Lei Orgânica do Município prevê que “*a iniciativa de Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município*”. Já o artigo 53 traz as hipóteses em que o Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais o inciso II:

*“Art. 53 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*II - os servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*

**Assim, forçoso reconhecer que o Projeto de Lei ostenta vício de iniciativa por violar o artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal.** Isso porque, a análise sobre os requisitos de graduação necessários para o ingresso em determinado cargo público do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

deve ser realizada no âmbito do próprio poder, levando em consideração as necessidades específicas da administração pública e a manifestação técnica da secretaria envolvida.

Ademais, cabe ressaltar que compete ao Chefe do Poder Executivo a gestão superior da administração pública municipal e a interferência do poder legislativo nesta seara configura uma afronta ao princípio da separação de poderes.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 007/2023.**

Atenciosamente,



**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA  
EM 21/08/2023, às 16:55h  
  
Assinatura  
Adriana Santos da S. Silveira  
Matr. 228/COM

/AML